



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM QUARTA TURMA RECURSAL**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 050.2011.919.912-8
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT
EMBARGADA: MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FERREIRA
RELATORA: JOVINA D'AVILA BORDONI**

EMENTA

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO
INOMINADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
LAUDO DO IML. PRETENSÃO DE REEXAME DA
CAUSA QUE NÃO CONFIGURA OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO
JULGADO. RECONHECIMENTO DA CORREÇÃO
MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO.
APLICAÇÃO SUMULA 580 DO STJ. RECURSO
CONHECIDO E ACOLHIDO PARCIALMENTE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Acórdão assinado pela Juíza Relatora, em conformidade com o art. 41 do regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 30 de julho de 2018.

**Jovina d'Ávila Bordoni
JUÍZA RELATORA**

RELATÓRIO - VOTO

Trata-se de Embargos Declaratórios ofertados por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT** (evento 71), em face de acórdão proferido por Primeira Turma Recursal (evento 66), nos autos de ação proposta por **MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FERREIRA**, reformando parcialmente a

sentença.

Alega a embargante que há obscuridade e omissão na decisão visto que não existe nos autos laudo do IML quantificando em percentual o grau de invalidez e que o termo inicial da correção monetária não pode levar em consideração a data do pagamento da indenização em via administrativa, uma vez que não houve essa indenização e que a Lei 6.899/1981 afirma que a correção monetária deve ser na data do ajuizamento da ação.

Requeru assim, o acolhimento do recurso, devendo ainda ser extinto o feito com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I do CPC.

Intimada, não houve apresentação de contrarrazões pela parte contrária.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Recebo o recurso, visto presente os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos sustentados pelo embargante, em relação a inexistência da juntada de laudo do IML, trata-se de discussão de mérito, pretensão de reexame da causa, de rediscussão dos fatos e fundamentos analisados, para obter alteração do julgamento, incompatível com as determinações do artigo 1.022 do CPC. Dessa forma, não é admissível Embargos para rediscutir o que já foi apreciado e decidido por meio de Recurso Inominado.

Em relação a correção monetária, ficou definido no acórdão, evento 66, que começaria na data do pagamento da indenização na via administrativa, entretanto, não houve pagamento anterior ao ajuizamento desta ação conforme o relato da exordial. Assim, é impossível corrigir o *quantum* de acordo com um termo inexistente. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já definiu posição no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve ser corrigido a partir da data do acidente. Veja-se:

SÚMULA 580, STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Isto posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE aos Embargos Declaratórios interpostos para reformar a sentença em relação à correção monetária, a fim de que incida sobre o valor determinado no acórdão, a partir do acidente de trânsito, que no caso presente, ocorreu em 22 de outubro de 2010.

É como voto.

Decorrido o prazo recursal, retornem à origem.

Fortaleza, 30 de julho de 2018.

**Jovina d'Avila Bordoni
JUÍZA RELATORA**